



*Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 207

DATA: 25 de maio de 1966.

SÚMULA: Cria e Regulamenta o SERVIÇO MUNICIPAL DE TELEFONES (SMT).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O "SERVIÇO MUNICIPAL DE TELEFONES (SMT)" é criado com a finalidade de manter e explorar o serviço de comunicações telefônicas no Território do Município, com a possibilidade de conexão com os outros Municípios e regula-se pela presente Lei.

Art. 2º - Os aparelhos, centrais, rês, acessórios, prédios e valores, incorporam-se ao patrimônio do Município.

Art. 3º - A instalação, conservação e manutenção do serviço incumbe, privativamente, ao Município.

Art. 4º - Não será permitida a ligação de aparelhos secundários a não ser do mesmo assinante; e nos casos especiais, mediante proposta do Conselho Municipal de Telefones. A permissão será dada mediante Decreto Executivo.

Capítulo II

DAS MODALIDADES

Art. 5º - O serviço desdobra-se ~~em~~:

- a) - Sistema de Telefones Automáticos;
- b) - Sistema de Telefones Manuais;
- c) - Sistema de Conexões.

Art. 6º - Os sistemas são assim definidos:

- I - O sistema de Telefones automáticos compreende a central, a rês, os aparelhos automáticos, os a-



Continuação da Fls. nº 1 ...

cessórios e o prédio onde se instala..

- II - O sistema de Telefones Manuais compreende as Centrais, rêsdes, aparelhos manuais e acessórios.
- III - O sistema de Conexão compreende as rêsdes de comunicação com os sistemas telefônicos de outros Municípios.

Aft. 7º - O SMT manterá mapas oficiais das rêsdes automáticas, das manuais e das de conexão, bem como o cadastro atualizado de seus assinantes.

### Capítulo III DOS ASSINANTES

Art. 8º - A assinatura será pessoal e irrevogável, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 9º - As assinaturas serão requeridas à Prefeitura Municipal e as providências obedecerão a rigoroso critério cronológico.

Art. 10º.- O assinante apenas poderá transferir sua assinatura para terceiros, mercê de prévia autorização do Conselho Municipal de Telefones.

Art. 11º - As assinaturas dividem-se em quatro (4) categorias:

- 1) - Comercial;
- 2) - Profissional;
- 3) - Residencial;
- 4) - De interêsse público.

§ único - Na última categoria compreendem-se as escolas, repartições públicas, associações de classe, clubes e entidades religiosas.

### Capítulo IV DAS CONTRA-PRESTAÇÕES

Aft. 12º - O assinante pagará uma caução por aparelho primário, cujo valor será fixado, levando-se em conta, o total do investimento e a média do custo unitário.

Art. 13º - Pagará, ainda, uma taxa de ligação para que tenha seu aparelho primário ou secundário, ligado ao sistema.



§ único - Esta taxa será devida pelo assinante, sempre que tiver seu aparelho desligado por falta de pagamento ou outras infrações devidamente comprovadas.

Art. 14º - Todo assinante pagará ainda uma mensalidade correspondente à categoria de sua assinatura.

§ único - O aparelho secundário pagará mensalidade correspondente à metade da do aparelho primário.

Art. 15º - Os assinantes indenizarão o SMT pelos eventuais consertos em seus aparelhos e rêsdes internas.

Art. 16º - Por conta do assinante será o posteamento das linhas rurais isoladas, e no sistema de telefones automáticos, o que exceder de 50 (cinquenta) metros da rêsde, a partir da caixa de distribuição.

Art. 17º - Serão estabelecidas tarifas de conferências.

§ único - Os assinantes gozarão de um abatimento de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valor fixado para as conferências.

Art. 18º - O SMT terá contabilidade própria e separada, com prestações de contas mensais à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 19º - Poderá o SMT receber doações ou verbas de parte dos órgãos públicos ou particulares, contabilizando-as devidamente.

Art. 20º - As contra-prestações previstas nesta Lei, serão fixadas por Decreto Executivo, ouvido o parecer do Conselho Municipal de Telefones, com recurso para a Câmara de Vereadores.

§ único - O recurso previsto acima deverá ser interpôsto com um prazo máximo de 10 (dez) dias da data da notificação.

#### Capítulo V

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TELEFONESE (CMT)

Art. 21º - Fica instituído o Conselho Municipal de Telefones, composto de cinco (5) membros com mandato de um (1) ano, com possibilidade de prorrogação de mandato.

Art. 22º - A função será honorífica e sua atividade será regulada por Regimento próprio.



4

*Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 23º - Os membros do CMT serão da escolha do Prefeito Municipal, ad referendum da Câmara Municipal de Vereadores, e, na medida do possível, representarão o Legislativo, a indústria, o comércio e as classes liberais.

Art. 24º - Além das atribuições expressamente designadas nesta Lei, o CMT será consultado em todos os assuntos relevantes e pertinentes ao serviço telefônico.

Capítulo VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O SMT reger-se-á por esta Lei e por regulamento, instituído por Decreto, após prévia audiência do CMT.

Art. 26º - A assinatura somente tornar-se-á definitiva, paga integralmente a caução.

§ 1º - As modalidades de pagamento serão instituídas por Dec.

§ 2º - Em caso de pagamento parcelado, atraso de uma prestação, na forma estabelecida por Decreto, sujeitará o assinante ao cancelamento da assinatura.

§ 3º - No caso de cancelamento de assinatura, serão devolvidas as quantias pagas por conta da caução, deduzida a importância de 30% (trinta por cento), a título de multa.

Art. 27º - A mensalidade atrasada dará ensejo a cancelamento de assinatura, na forma que será estabelecida no Regulamento.

Art. 28º - Os débitos vencidos e não pagos, serão inscritos na dívida ativa e sofrerão correção monetária.

Art. 29º - O Serviço Municipal, de Telefones terá um Diretor, como administrador, nomeado pelo Prefeito Municipal, ad referendum do CMT.

Art. 30º - Os casos omissos ou dúbios serão regulamentados ou interpretados por Decreto.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

5

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,  
em 25 de maio de 1966.

*Wanderer*

---

Werner Wanderer  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

*Laudelino Limberger*

Laudelino Limberger

SECRETÁRIO